



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MAFORT

PARECER

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1.204/15

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica altera o artigo 340 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça remeteu o presente projeto para emissão de parecer por parte da Comissão de Análise, Revisão e Fiscalização Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal tendo em vista se tratar de matéria da sua competência. O Nobre Presidente desta Comissão exarou parecer contrário

II – VOTO:

O presente projeto visa homenagear pessoa viva pelos seus relevantes serviços prestados à municipalidade.

Como bem salientou o ilustre Presidente desta Comissão, a Lei Orgânica Municipal já apresenta vedação expressa no próprio artigo 340, estando em consonância com a Lei Federal nº 6.454/77. Ressalto ainda que a atual redação está de acordo com a Constituição Federal.

A presente iniciativa esbarra claramente no artigo 1º da Lei Federal nº 12.781/13, *in verbis*:

“Art. 1º **É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva** ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.”

O projeto de emenda à Lei Orgânica não pode contrariar dispositivo da lei federal supracitada. Ora, fere frontalmente a lei nº 12.781/13 e os princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no artigo 37, § 1º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A alteração proposta tende a permitir a promoção pessoal violando o princípio constitucional da impessoalidade que rege a Administração Pública, conforme farta jurisprudência pela inconstitucionalidade dos mais diversos Tribunais do País:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 4279 MA 0004279-46.2005.4.01.3700 (TRF-1)

Data de publicação: 10/05/2013

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE **NOME** DE **PESSOA VIVA** EM PRÉDIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - ART. 37 , § 1º , DA CONSTITUIÇÃO . 1. O art. 37 , caput, da Constituição Federal consagra como princípio da Administração Pública a impessoalidade, dispondo em seu § 1º que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar **nomes**, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. 2. A Lei Federal nº 6.454 /77 proíbe "em todo o território nacional, atribuir **nome** de **pessoa viva** a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às **pessoas** jurídicas da Administração Indireta." 3. A inscrição de **nome** de **pessoa viva** em bens públicos atenta contra o princípio da impessoalidade. 4. Remessa oficial e apelação improvidas.

TJ-BA - Reexame Necessário REEX 01517099420058050001 BA 0151709-94.2005.8.05.0001 (TJ-BA)

Data de publicação: 16/11/2012

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR – MORALIDADE – IMPESSOALIDADE – OBRA PÚBLICA – **NOME** DE **PESSOA VIVA** – VINCULAÇÃO A AGENTE POLÍTICO – VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO. 1. Com o aval da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o manejo da Ação Popular mostra-se processualmente adequado para a tutela da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública. Os pressupostos processuais para desenvolvimento processual foram adequadamente preenchidos e, no mérito, foi acertadamente reconhecida e decretada a ilicitude da vinculação de uma obra pública ao **nome** da esposa de agente político, fazendo prevalecer, assim, a diretriz consignada na Constituição Federal e a vedação expressa do artigo 21 da Constituição Estadual. 2. Também não merece reparos a sentença quanto à denegação do pleito indenizatório. É que, conquanto seja nítido o prejuízo jurídico decorrente da violação aos princípios caros ao Estado Democrático de Direito, não houve demonstração de qualquer prejuízo econômico à Fazenda Pública. O vocábulo “indenizar” significa retirar o dano, e no caso vertente a supressão do prejuízo jurídico é satisfeita com a retificação do **nome** vinculado à obra pública. 3. Sentença confirmada em Reexame Necessário.

**TJ-RJ - APELACAO / REEXAME NECESSARIO REEX
00033832120108190037 RJ 0003383-21.2010.8.19.0037 (TJ-RJ)**

Data de publicação: 22/10/2013

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **NOME DE PESSOA VIVA** ATRIBUÍDO A TEATRO PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INCISO IX E § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. SÚMULA 145 do TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Inexiste a perda superveniente do interesse de agir pelo simples cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo em conta que tal decisão tem caráter provisório, carecendo ainda do provimento jurisdicional definitivo de mérito. 2. Estando o feito bem instruído, atendido o pressuposto de convencimento judicial a respeito das alegações de fato, é cabível o julgamento antecipado da lide, como na hipótese. 3. Uma vez que o princípio constitucional da impessoalidade não permite que seja atribuído **nome de pessoas vivas** a órgãos e imóveis públicos, encontrando tal prática proibição na própria Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, afigura-se indevida a denominação de teatro municipal com **nome** de dramaturgo brasileiro. 4. Não sendo o ato impugnado passível de convalidação, porquanto padece de nulidade insuperável, impõe-se em sede de reexame necessário a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os artigos 18 e 19 da Lei nº 7.347 /85, acolheu o entendimento no sentido de que descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público foi julgada procedente. 6. Por uma questão de igualdade de tratamento e equilíbrio entre as partes no processo, com aplicação do princípio da simetria, não sendo comprovado que o réu vencido agiu com má-fé, não cabe sua condenação no pagamento de honorários em favor do Ministério Público. 7. Não sendo a hipótese do reembolso previsto no § 1º do art. 17 da Lei nº 3.350 /99, uma vez que o autor não antecipou as custas judiciais, não prevalece a condenação do município réu no pagamento das custas judiciais, diante da isenção prevista no inciso IX do referido dispositivo. 8. Pagamento pelo município vencido na demanda da taxa judiciária em consonância à súmula 145 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 9. Provimento parcial do recurso...

TJ-BA - Apelação APL 00947137620058050001 BA 0094713-76.2005.8.05.0001 (TJ-BA)

Data de publicação: 19/12/2013

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO POPULAR. ATRIBUIÇÃO DE **NOME DE PESSOA VIVA** A BEM PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR- ADEQUAÇÃO POR FORÇA DA INEXISTÊNCIA DE LESÃO À PATRIMÔNIO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO, IN CASU, FUNDADA NA TUTELA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR RECHAÇADA. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ARTS INCISO, LXXIII, DO ART. 5º E 37 CAPUT E § 1º, AMBOS DA CF88. REPRODUÇÃO DE DIRETRIZ NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA(ART. 21). POSSIBILIDADE. NORMA DIRETIVA DA GESTÃO DA COISA PÚBLICA. ATO EIVADO DE NULIDADE. SENTENÇA IRREPREENSÍVEL. RECURSO E REEXAME CONHECIDOS E IMPROVIDOS. A inscrição de **nomes de pessoas vivas** em bens públicos atenta ao princípio da impessoalidade, cabendo também ao cidadão, a obrigação de zelar para que os agentes públicos cumpram os deveres previstos na Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, independentemente da esfera de Poder. Portanto, adequada a presente demanda popular, eis que o ato administrativo que deu ensejo a nomeação do equipamento público descrito guarda potencial lesivo à moralidade administrativa, pelo que rechaço, como o foi na sentença, a referida preliminar. A inserção do **nome** de gestor em prédios públicos, implica na justaposição abrupta, ilegítima e deliberada deste indivíduo, na história e memória do Estado lesionado, agregando para o beneficiário os atributos mais hígidos do daquele ente estatal, sobretudo criando um suposto reconhecimento popular de influencia e poder político do "homenageado". O art. 37 , caput, da Constituição Federal consagra os princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, dispondo em seu § 1º que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar **nomes**, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." Neste mesmo entendimento, a Lei Federal nº 6.454 /77 proíbe "em todo o território nacional, atribuir **nome de pessoa viva** a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às **pessoas** jurídicas da Administração indireta." No âmbito do nosso Estado, o art. 21 da Constituição do Estado da Bahia, reproduz com veemência este preceito normativo, como se

querendo bradar a plenos pulmões vedação à impossibilidade já tratada em todos os âmbitos normativos possíveis. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade da norma, mesmo porque, a natureza desta disposição legal não é urbanística e sim de tutela programática de diretriz, em relação à gestão administrativa atentando à preservação da moralidade administrativa, regra que, como bem asseverou o opinativo ministerial, guarda direta e estreita relação com aquele dispositivo da Magna Carta acima mencionado....

TJ-SE - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE IIN 2010104427 SE (TJ-SE)

Data de publicação: 28/04/2010

Ementa: Incidente de Inconstitucionalidade - **Nome de pessoa viva** em fachada de prédio público - Lei Municipal nº 470/2006 - Ofensa ao artigo 37 , caput da Constituição Federal de 1988 e do art. 26 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada. I - A atribuição de **nome de pessoas vivas** a logradouros públicos desrespeita o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e em seu parágrafo 1º; II - Afigura-se inconstitucional a Lei Municipal que denominou de "Prefeito José Ranulfo dos Santos" o Centro de Formação de Professores localizado na Rua Adelina Costa Nascimento - Centro de Arauá, por ofensa ao artigo 37 , caput, da Constituição Federal de 1988, já que se trata o Sr. José Ranulfo dos Santos de **pessoa viva**, que tem ainda intensa atividade política na região, tendo sido prefeito municipal daquela localidade nos mandatos de 2000 a 2004 e 2004 a 2008; III - Incidente conhecido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 470/2006 que denominou "Prefeito José Ranulfo dos Santos" o Centro de Formação de Professores localizado na Rua Adelina Costa Nascimento - Centro de Arauá.

TJ-SE - REEXAME NECESSÁRIO REEX 2009216977 SE (TJ-SE)

Data de publicação: 01/06/2010

Ementa: Reexame Necessário - Ação Civil Pública - Município de Arauá - Autoridade pública - Inscrição de **nome de pessoa viva** na fachada de prédio público - Incidente de Inconstitucionalidade - Obrigação de fazer sob pena de multa diária - Multa diária - Manutenção - Sentença de procedência - Decisão que deve ser preservada. I - A atribuição de **nome de pessoas vivas** a logradouros públicos desrespeita o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e em seu parágrafo 1º; II - Afigura-se inconstitucional a Lei Municipal que denominou de "Prefeito José Ranulfo dos Santos" o Centro de Formação de Professores

localizado na Rua Adelina Costa Nascimento - Centro de Arauá, por ofensa ao artigo 37 , caput, da Constituição Federal de 1988, já que se trata o Sr. José Ranulfo dos Santos de **pessoa viva**, que tem ainda intensa atividade política na região, tendo sido prefeito municipal daquela localidade nos mandatos de 2000 a 2004 e 2004 a 2008; III - Não vislumbro a necessidade de proceder a tal limitação, já que o valor de R\$ 1.000,00 fixado a título de multa diária se revela pertinente e compatível com a obrigação imposta no comando sentencial e com a capacidade econômica do réu; IV - Sentença mantida em sede de reexame necessário.

Como bem salienta uniformemente o Poder Judiciário, a inscrição de **nome de pessoa viva** em bens públicos atenta contra o princípio constitucional da impessoalidade. Inclusive o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro trazido a colação se refere ao Teatro Municipal de Nova Friburgo. Tudo o que se quer evitar novamente é uma Ação Civil Pública contra o Município, ocasionando constrangimento aos futuros homenageados.

Pelo exposto, exaro parecer contrário ao referido projeto de emenda à Lei Orgânica.

Assim sendo, encaminho o presente Projeto ao ilustre Vereador Marcelo Verly, Membro da Comissão de Análise, Revisão e Fiscalização do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2015.

GABRIEL MAFORT

**Membro da Comissão de Análise, Revisão e Fiscalização
Regimento Interno e da LOM**